

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 1.931, DE 2007

Altera o art. 3º da Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999, para dispor sobre a inclusão dos idosos como pessoas em desvantagem para efeito de inserção no mercado econômico por meio de Cooperativas Sociais, bem como para permitir que os representantes legais das pessoas em desvantagem e incapazes, nos termos do Código Civil, possam ser sócios das referidas Cooperativas.

Autora: Deputada JANETE ROCHA PIETÁ

Relator: Deputado PAULO MALUF

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei destinado a alterar a lei que dispõe sobre a criação e o funcionamento das Cooperativas Sociais, a fim de que os idosos também sejam considerados pessoas em desvantagem, bem como para permitir que os representantes legais das pessoas em desvantagem e incapazes, nos termos do Código Civil, possam ser sócios das referidas Cooperativas.

A inclusa justificação defende que os idosos constituem um segmento da população vulnerável economicamente, e carente.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aprovou a proposição.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o projeto de lei com duas emendas, a fim de suprimir do art. 1º do projeto a nova redação proposta ao § 4º do art. 3º da Lei nº 9.867/99 e adequar a ementa a esta supressão.

Trata-se de apreciação conclusiva das comissões.

Neste colegiado, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

03AF7D6900

03AF7D6900

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição e das duas emendas e ela oferecidas na Comissão de Seguridade Social e Família, haja vista ter sido indeferido pelo Presidente da Casa o Requerimento aqui formalizado para que se manifestasse também sobre o mérito do projeto.

A constitucionalidade acha-se preservada, uma vez que se trata de matéria de competência legislativa da União e de atribuição do Congresso Nacional, sendo legítima a iniciativa parlamentar e adequada a elaboração de lei ordinária.

Igualmente preservado o pressuposto de juridicidade, porquanto nem o projeto de lei nem as emendas a ele oferecidas violam preceitos informadores do ordenamento pátrio.

A técnica legislativa também se mostra adequada.

O voto, portanto, é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PL nº 1.931, de 2007, e das duas emendas a ele oferecidas pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado PAULO MALUF
Relator

03AF7D6900
3AF7D6900